

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CAMPANHA DE 2012 NÃO APRESENTADAS. SENTENÇA DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NESSE PROCESSO. SÚMULA 51/TSE. ENTREGA TARDIA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. SÚMULA 42/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 4/10/2016.

2. Em processo de registro, não se admite rever decisum em que se julgaram contas de campanha como não prestadas. Súmula 51/TSE e precedentes.

3. Entrega de contas de campanha de 2012 apenas em 2016 não confere quitação eleitoral para disputa do pleito em curso, levando ao indeferimento do registro de candidatura, a teor dos arts. 51, § 2º, e 53, I, da Res.-TSE 23.376/2012, da Súmula 42/TSE e de precedentes.

4. "O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias" (Súmula 51/TSE).

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Karen da Penha Schultz Furtado dos Santos (candidata ao cargo de vereador de Rosário do Sul/RS nas Eleições 2016) contra acórdão proferido pelo TRE/RS assim ementado (fl. 106):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade.

Quitação eleitoral. Eleições 2016.

Irresignação contra decisão de piso que julgou procedente a impugnação ministerial. Indeferimento do registro de candidatura, em razão da ausência de quitação eleitoral, por contas não prestadas em 2012.

1. Preliminar rejeitada. Apelo tempestivo. Sentença entregue em cartório antes dos três dias contados da conclusão ao juiz eleitoral e publicada no mural eletrônico. Situação em que o prazo para recurso somente se inicia com o termo final daquele tríduo, salvo intimação pessoal anterior, à luz do § 2º do art. 52 da Resolução TSE 23.455/15.

2. A apresentação a destempo das contas tem o efeito de regularizar a situação cadastral do eleitor, mas somente após o transcurso da legislatura para a qual concorreu, nos termos do art. 51, § 2º, da Resolução TSE 23.376/11.

Provimento negado.

Na origem, o registro de candidatura foi indeferido em virtude de ausência de quitação eleitoral, pois não se prestaram contas de campanha de 2012 (art. 11, § 1º, VI, e § 7º, da Lei 9.504/97).

O TRE/RS desproveu recurso eleitoral.

Em seu recurso especial, Karen da Penha Schultz Furtado dos Santos aduziu, em resumo (fls. 110-121):

a) dissídio pretoriano e afronta ao art. 11, § 7º, da 9.504/97, pois a entrega de duas contas parciais em 2012 e de contas finais em 2016 preencheu requisito da quitação eleitoral;

b) o atraso das contas finais não decorre de comportamento culposo ou de má-fé da candidata, mas de desídia do contador. Ademais, "não se constatou [sic] nas contas apresentadas recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou qualquer irregularidade na arrecadação de recursos do Fundo Partidário" (fl. 114).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 123-124).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 141-143).

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 4/10/2016.

A teor da Súmula 51/TSE, "o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias" .

Assim, matéria de defesa relativa a esse julgamento deveria ter sido objeto daquele processo específico, sendo impertinente rediscuti-la em sede de registro de candidatura. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO. ELEIÇÕES 2014. QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se examinam, no processo de registro de candidatura, os vícios porventura existentes na prestação de contas de campanha. Precedentes: AgR-REspe 625-17, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 20.11.2012; AgR-REspe 503-83, rel. Min. Laurita

Vaz, PSESS em 20.9.2012; AgR-REspe 744-97, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 29.11.2012. [...] (AgR-REspe 899-41/MG, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 2/10/2014)

[...] 4. Nos processos de registro de candidatura, não se discute o mérito de procedimentos ou decisões proferidas em outros feitos, já que a análise restringe-se a aferir se o candidato reúne as condições de elegibilidade necessárias, bem como não se enquadra em eventual causa de inelegibilidade.

(AgR-REspe 118-06/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 30/10/2012)

A toda evidência, descabe analisar nesta seara processual suposta desídia do contador ou regularidade das contas finais.

Ademais, conforme arts. 51, § 2º, e 53, I, da Res.-TSE 23.376/2012, a entrega das contas relativas ao pleito de 2012 somente em 2016 também não confere quitação eleitoral para disputa do pleito em curso. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. CONTABILIDADE DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO OBTENÇÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS. PERMANÊNCIA DO DÉBITO COM A JUSTIÇA ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Os candidatos têm o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que hajam renunciado à candidatura, desistido ou obtido seu pedido de registro indeferido.

2. Nos termos do disposto no art. 51, § 2º, da Res.-TSE 23.376/2012, "julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura" .

3. Segundo consta do art. 53, inciso I, da referida resolução, "a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará [...] ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas" . [...]

(RMS 4309-47 /SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 15/9/2016)

Nos termos da Súmula 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas" .

No caso, havendo sentença definitiva por contas de campanha não apresentadas no pleito de 2012, correto o aresto recorrido ao concluir pela falta de quitação eleitoral, circunstância que obsta o registro de candidatura.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se em Secretaria. Intimem-se.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 56-63.2016.6.21.0039

PROCEDÊNCIA: ROSÁRIO DO SUL

RECORRENTE: KAREN DA PENHA SCHULTZ FURTADO DOS SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Quitação eleitoral. Eleições 2016. Irresignação contra decisão de piso que julgou procedente a impugnação ministerial. Indeferimento do registro de candidatura, em razão da ausência de quitação eleitoral, por contas não prestadas em 2012.

1. Preliminar rejeitada. Apelo tempestivo. Sentença entregue em cartório antes dos três dias contados da conclusão ao juiz eleitoral e publicada no mural eletrônico. Situação em que o prazo para recurso somente se inicia com o termo final daquele tríduo, salvo intimação pessoal anterior, à luz do § 2º do art. 52 da Resolução TSE n. 23.455/15.

2. A apresentação a destempo das contas tem o efeito de regularizar a situação cadastral do eleitor, mas somente após o transcurso da legislatura para a qual concorreu, nos termos do art. 51, § 2º, da Resolução TSE n. 23.376/11.

Manutenção da sentença.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastar a preliminar e negar provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do registro de candidatura de KAREN DA PENHA SCHULTZ FURTADO DOS SANTOS.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 16/09/2016 - 16:41

Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 199a70adfb82fc1b647ae95220d02ced

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 56-63.2016.6.21.0039
PROCEDÊNCIA: ROSÁRIO DO SUL
RECORRENTE: KAREN DA PENHA SCHULTZ FURTADO DOS SANTOS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA
SESSÃO DE 16-09-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por KAREN PENHA SCHULTZ FURTADO DOS SANTOS contra a sentença do Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a impugnação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura em razão de ausência de quitação eleitoral, por terem sido julgadas não prestadas as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2012.

Em suas razões recursais (fls. 85-90), sustenta ter prestado contas, nas quais não foi encontrada irregularidade, argumentando ser suficiente a prestação de contas para obtenção da quitação eleitoral. Requer o provimento do recurso, a fim de ser deferido o seu pedido de registro.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 98-101).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo.

Os autos foram conclusos para sentença na data de 24 de agosto (fl. 79) e a sentença foi prolatada no dia 26. Nos casos como o dos autos, conforme estabelece o art. 52, § 2º, da Resolução TSE n. 23.455/15, “quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo”.

Assim, o prazo recursal de três dias previsto no art. 52, § 1º, da Resolução



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

TSE n. 23.455/15, teve início no dia 27 de agosto. Como a irresignação foi interposta no dia 30 do mesmo mês, é tempestivo o recurso.

Destaco que a publicação realizada no mural eletrônico dentro dos 3 (três) dias após a conclusão dos autos não modifica a data de início do prazo recursal, pois não se cuida de intimação pessoal, única exceção prevista no art. 52, § 2º, acima referido.

No mérito, a recorrente teve seu pedido de registro indeferido em razão de ausência de quitação eleitoral, por irregularidade na prestação de contas de campanha relativa ao pleito de 2012.

A parte sustenta ter prestado as contas de forma extemporânea, situação suficiente para afastar a ausência de quitação, especialmente porque sua contabilidade foi considerada regular pela Justiça.

A decisão deve ser mantida.

No pleito de 2012, os candidatos deveriam prestar contas até 6 de novembro de 2012, nos termos do art. 38 da Resolução TSE n. 23.376/11, e a candidata teve suas contas julgadas não prestadas naquele pleito (fl. 56), vindo a apresentá-las somente em março de 2016 (fl. 36).

A apresentação intempestiva das contas, de fato, tem o efeito de regularizar a sua situação cadastral, mas somente após o transcurso da legislatura para a qual concorreu, nos termos do art. 51, § 2º, da referida resolução:

Art. 51.

§ 2º. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução.

Assim, como as contas referiam-se à campanha de 2012, a sua apresentação extemporânea apenas conferirá quitação à candidata após o ano de 2016, não sendo possível deferir seu registro de candidatura.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença recorrida.

Diante do exposto, **VOTO** pelo desprovimento do recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
CARGO - VEREADOR - CONDIÇÃO DE ELEGEIBILIDADE - QUITAÇÃO ELEITORAL
- CONTAS NÃO PRESTADAS - INDEFERIDO

Número único: CNJ 56-63.2016.6.21.0039

Recorrente(s): KAREN DA PENHA SCHULTZ FURTADO DOS SANTOS (Adv(s) Karen da
Penha Schultz Furtado dos Santos)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, afastaram a preliminar e negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de
Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos
de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.